**LEI Nº 3.426, DE 29 DE AGOSTO DE 2014.**

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, REVOGANDO A LEI 1933/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que determina a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, e em trânsito no Município de Linhares – ES, sendo de circulação restrita no território municipal.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – agroindústrias familiares de pequeno porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

1. Estarem instalados em propriedade rural;
2. Utilizarem mão-de-obra predominantemente familiar;
3. Sessenta por cento, no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.

II – agricultor familiar como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/06, em especial:

1. não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
2. utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
3. ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
4. dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

III - agroindústrias de pequeno porte - estabelecimentos localizados em zona rural ou urbana, podendo utilizar mão-de-obra contratada, que beneficia e processe matéria-prima de origem animal.

**§ 1º** Excetuam-se da exigência da alínea “c” do inciso I os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.

**§ 2º** O dispositivo da alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 3º** É proibido o funcionamento de qualquer estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal, destinados à comercialização restrita no Município de Linhares – ES, que não esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

**Art. 4º** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio internacional, interestadual ou intermunicipal sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento:

I - exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei no Município de Linhares, na implantação, implementação e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e na elaboração do Regulamento das Normas Sanitárias para a Elaboração e Comercialização de Produtos de Origem Animal.

II - observar as legislações Federais e Estaduais de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Normas Técnicas de Produção, Identidade e Qualidade dos Produtos.

III – promover e incentivar a capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais que irão compor a equipe de inspeção e fiscalização dos produtos previstos nesta lei.

**Art. 6º** A fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do Município de Linhares, após a etapa de distribuição, é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, tendo suas atribuições previstas na Lei Federal 8080/90, Lei Municipal 1896/96 e legislação sanitária em vigor.

**Art. 7º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I – expedição de registro das Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte e das Agroindústrias de Pequeno Porte;

II – vistoriar o estabelecimento requerente do registro, analisando as plantas de construção e o memorial descritivo do estabelecimento;

III - analisar a documentação apresentada pelo estabelecimento requerente;

IV – definir os produtos passíveis de serem elaborados pelo estabelecimento requerente segundo a natureza e origem da matéria-prima e dos ingredientes, o processo de fabricação e o potencial risco à saúde do consumidor;

V – fiscalizar as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas;

VI –inspecionar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes e produtos alimentícios;

VII –inspecionar e fiscalizar as condições de transporte de produtos alimentícios de origem animal “in natura”, industrializados ou beneficiados;

VIII –realizar e/ou solicitara coleta de amostras de água de abastecimento, das matérias-primas, ingredientes e produtos, para análises fiscais, quando for o caso;

IX –inspecionar as condições de higiene e saúde dos manipuladores de alimentos;

X –fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;

XI –analisar a embalagem e rotulagem dos produtos;

XII –participar e promover ações de educação sanitária;

XIII – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

**Art. 8º** A fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal no âmbito municipal, de que trata essa lei, observará:

I – As condições higiênico-sanitárias, tecnológicas e de qualidade do estabelecimento, produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – O controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

III – O controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

**Art. 9º** A Inspeção e Fiscalização serão realizadas, entre outros, nos estabelecimentos abaixo relacionados:

I – Nos estabelecimentos agroindustriais, destinados a industrializar produtos cárneos seus produtos e subprodutos;

II – Nos estabelecimentos agroindustriais de pescados, destinados à recebimento e distribuição, industrialização de peixes, moluscos, anfíbios e de crustáceos;

III – Nos estabelecimentos agroindustriais de ovos e derivados, destinados à recepção, ao acondicionamento e fabricação produtos derivados;

IV – Nos estabelecimentos agroindustriais de produtos apícolas, destinados à recepção e elaboração de produtos apícolas;

V – Nos estabelecimentos agroindustriais de leite e derivados, destinados à recepção, refrigeração e pasteurização de leite, e elaboração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para consumo.

**Art. 10** Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os seguintes produtos de origem animal:

I - Produtos cárneos, seus produtos e subprodutos;

II - Peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

III – Ovos e seus derivados;

IV – Produtos apícolas;

V - Leite e seus derivados.

**§ 1º** Os produtos cárneos e seus produtos e subprodutos, disposto no inciso I deste artigo, deverão ter sua procedência comprovada e serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Serviço de Inspeção Estadual - SIE ou com adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Anima - SISB.

**§ 2º** Os produtos de origem animal adquiridos pelos estabelecimentos, para beneficiamento, manipulação, industrialização ou armazenamento, deverão ser registrados em livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos.

**Art. 12** Na equipe responsável pela execução do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M., e de acordo com os ramos de atividade específicos a que se destine cada um dos estabelecimentos inspecionados, será obrigatória a presença Médico Veterinário.

**§ 1º** A atividade de fiscalização e inspeção que compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M. será desempenhada por servidores públicos efetivos aprovados em regular concurso público de provas e títulos, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 2º** Enquanto não sobrevier o concurso mencionado no parágrafo anterior, a equipe será composta por servidores efetivos designados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 13** Nos estabelecimentos agroindustriais, a fiscalização e inspeção serão exercidas em visitas periódicas dos inspetores, conforme necessidade.

**Art. 14** Para o registro dos estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal, no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá ser formalizado um pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento, solicitando o registro;

II – requerimento de vistoria do terreno ou do estabelecimento já constituído;

III – planta baixa das construções ou croqui acompanhada de memorial descritivo, contendo fluxograma de produção;

IV – cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – cópia do registro de Cadastro de Contribuinte do ICMS, ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI – cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

VII – alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal, em caso de Agroindústria de Pequeno Porte;

VIII – licença ambiental, ou protocolo de requerimento de licença ambiental fornecida pelo órgão competente;

IX - boletim de exames físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, atestando sua potabilidade, fornecido por laboratório competente;

X – cadastro dos produtos a serem fabricados, com seus memoriais descritivos;

XI – cadastro dos rótulos dos produtos a serem fabricados, com seus respectivos memoriais descritivos;

XII – documento comprobatório da situação de agricultor(a) familiar, em situação de Agroindústria Familiar de Pequeno Porte;

XIII – comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

**§ 1º** Os modelos de requerimento para solicitação do registro e vistoria serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento.

**§ 2º** A planta baixa ou croqui, contendo o fluxograma de produção, deve ser elaborada de forma a permitir a completa visualização das instalações e áreas adjacentes.

**§ 3º** Os memoriais descritivos para cadastro dos produtos e dos rótulos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, serão entregues em três vias e após análise uma via constará do processo, uma retornará ao requerente e a terceira via ficará de posse do agente de fiscalização.

**§ 4º** Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo de alimento já cadastrado, ou da rotulagem, deverá ser previamente comunicada ao SIM, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

**Art. 15** O registro será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Art. 14 e mediante emissão de Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, fornecendo ao estabelecimento um Nº de registro.

**§ 1º** Se o laudo de vistoria final não for favorável, o interessado deverá adotar as medidas corretivas nele indicadas no prazo de 1 (um) ano, sob pena de arquivamento do processo de registro.

**§ 2º** Poderá, no entanto, ser concedida a reserva de registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, quando na ocasião da vistoria final forem detectadas falhas que não prejudicarão a qualidade higiênica sanitária do produto, ficando protelado o registro definitivo.

**§ 3º** A reserva de registro corresponde a um registro temporário que será emitido para aqueles casos previstos no parágrafo anterior, mediante celebração de Termo de Adequação e Conduta o qual determinará a sua validade.

**§ 4º** Após o atendimento de todas as condicionantes do Termo de Adequação e Conduta e a apresentação do licenciamento ambiental, a empresa receberá o registro definitivo.

**§ 5º** O não cumprimento do Termo de Adequação e Conduta implicará no cancelamento do registro temporário.

**§ 6º** A reserva no registro no S.I.M não ocorrerá quando o estabelecimento não possuir, observadas suas características específicas, alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal, protocolo da licença ambiental, fornecida pelo órgão competente e água potável no estabelecimento.

**§ 7º** Em caso do não prosseguimento do licenciamento ambiental pelo empreendedor ou o departamento de licenciamento ambiental indeferir por qualquer motivo o seu licenciamento, o registro no Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M do empreendedor será cassado.

**§ 8º** Após o arquivamento do processo de registro, o desarquivamento importará no reinício do procedimento e pagamento de nova taxa de vistoria.

**§ 9º** O registro de que trata este artigo não exclui outros exigidos por lei.

**Art. 16** Os estabelecimentos já existentes no município terão um prazo máximo de até 90 dias, a partir da publicação da presente lei, para realizar o seu registro ou atualizarem seu cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento cobrará taxa para vistoria no valor de 40 URML:

**§1º** A vistoria de que trata o caput compreenderá:

I – o terreno para construção, quando a mesma ainda não possuir base física;

II - o estabelecimento, quando existir uma base física construída;

III – vistoria final para obtenção de registro.

**§ 2º** As guias de recolhimento da taxa paga deve ser entregue junto com o requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando o registro e inspeção do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 18** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M. utilizará carimbo oficial de certificação de origem e sanidade, o qual representará a marca oficial usado exclusivamente como garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado.

**Art. 19** Os produtos de origem animal deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido na legislação vigente.

**Art**. **20** A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação vigente.

**Art**. **21**  Os rótulos dos produtos alimentícios embalados devem apresentar, de forma clara e precisa, as informações pertinentes, conforme estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 22** As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não incorrer em dolo ou má-fé;

II – Multa de até 100 URML nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 2º** A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que promoverem a sanção.

**§ 3º** Se a interdição não for suspensa na hipótese do inciso V do caput, decorridos 6 meses, será cancelado o respectivo registro.

**§ 4º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando das características do estabelecimento do infrator, a punição aplicada não se mostrar eficaz.

**Art. 23** Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do estabelecimento, para apresentação de recurso.

**§ 1º** O recurso será apreciado pela Comissão de Recurso do Serviço de Inspeção Municipal, composta por 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, que não tenha atuado na fiscalização.

**§ 2º** A comissão será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, sendo 01 (um) médico veterinário, e preferencialmente servidores efetivos.

**§ 3º** A comissão não será remunerada.

**§ 4º** Após apreciação da Comissão, será encaminhado relatório conclusivo ao Secretário da pasta, que poderá ratificá-lo, caso não o faça, deverá apresentar as razões motivadas.

**Art. 24** O produtor, pessoa física ou jurídica, responsável pela agroindústria, responderá civil e criminalmente por danos à saúde pública, nos casos de dolo ou culpa da sua parte.

**Art. 25** Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, constantes do orçamento do Município de Linhares.

**Art. 26** Cabe as autoridades de Saúde Pública do nosso Município, bem como, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na presente Lei, devendo ainda ser observado, em todo e qualquer tempo, os preceitos contidos na Lei nº 8078/90; Lei Federal nº 1.283/50, do Decreto 30.691/52, Lei Estadual nº 4.781/93, do Decreto 3.999-N de 24/06/1996 e Portaria Nº 059-R, 08/10/2012.

**Art. 27** O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 28** Fica revogada a Lei nº 1933, de 22 de outubro de 1996.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**JAIR CORRÊA**

#### PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Secretário Municipal de Administração e dos

Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares